



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1º COMISSÃO DISCIPLINAR 2016

Ata de Julgamento do dia 01/11/2016 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 047/2016

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Renê Rotta, Paulo Roberto Schappo, Cláudio Roberto Koglin, Lucas Trindade bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Carlos Frederico Braga Curi. Registra-se a relevante presença do Sr. José Ribeiro, Presidente do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes, o qual teve a palavra e entregou material de divulgação "Década Internacional de Afrodescendentes 2015 - 2024", e cópias do Estatuto da Igualdade Racial, solicitou que este material seja de conhecimento deste Tribunal para combater o racismo de nosso futebol. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 282/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RENE ROTTA**

JOGO: **HERCILIO LUZ x TUBARAO** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 TUBARAO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade filiadas a FCF, uma vez que, conforme se depreende da Notícia de Infração encaminhada pelos Dirigentes do Hercílio Luz, corroboradas com farta documentação (imagens fotográficas e de vídeo), como segue: --- 1-Na partida realizada no dia 24/07, sendo mandante a equipe do Hercílio Luz, os torcedores do Clube Atletico Tubarão, conforme imagens fotográficas (não há relato na súmula do jogo), jogaram papel higiênico em grande quantidade na área do banco de reservas da equipe do Hercílio Luz, tendo o jogo que ser paralisado para a retirada e prosseguimento da partida, tumultuando o jogo. Assim agindo, infringiu o denunciado as penas previstas no art. 213 do CBJD. --- 2 - Na partida realizada no dia 25/09, clube mandante Atletico Tubarão, o seu presidente, Sr. Gilmar Negro Machado, tumultuou a partida com vários fogos de artifícios lançados ainda com a partida em andamento, no estacionamento do Clube, ao lado do campo de jogo, conforme imagens (não há relato na súmula de jogo). Assim agindo, infringiu o denunciado nas penas previstas no art. 191, III do CBJD e art. 15, IX do Regulamento Geral. --- 3 - Ainda, na partida realizada no dia 25/09, no estádio do Clube Atlético Tubarão, mandante do jogo, o atleta Jeff Silva, do Hercílio Luz, conforme relato e boletim de ocorrência (não consta na súmula de jogo), foi vítima de ofensas com cunho racista, quando foi chamado por torcedores do Clube Atlético Tubarão de "macaco". Assim agindo, por não poder individualizar o ofensor, infringiu o denunciado às penas previstas no art. 243-G, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DO C.A. TUBARÃO - DR. JONAS PHILIFE CANI. FORAM APRESENTADAS PROVAS DOCUMENTAIS, FOTOS E AUDIO-VISUAIS, TANTO DA PROCURADORIA COMO DA DEFESA. --- COMPARECEU O SR. VAMERSON

WIGGERS, INSCRITO NO RG SOB Nº 3.269.439 SSP/SC, CONSELHEIRO DO HERCÍLIO LUZ F.C., PRESTANDO SEU DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. --- COMPARECEU O SR. BRÁULIO DA SILVA MACHADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3029174 SSP/SC, ÁRBITRO INTEGRANTE DA FCF, SENDO DEVIDAMENTE COMPROMISSADO E SEU DEPOIMENTO LAVRADO A TERMO. --- COMPARECEU O PRESIDENTE DO C.A. TUBARÃO, SR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3768552 SSP/SC, PRESTA SEU DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. --- COMPARECEU O SR. NIVALDO DA SILVA, INSCRITO NO RG SOB Nº 3.524.825 SSP /SC, SEGURANÇA DO C.A. TUBARÃO, E O SENHOR AUMERINDO JOSÉ DE SOUSA, RADIALISTA, INSCRITO NO RG SOB Nº 5/C 1.021.128 SSP /SC, SENDO AMBOS DEVIDAMENTE COMPROMISSADOS E SEUS DEPOIMENTOS LAVRADOS A TERMO. INDEFIRO A CONTRADITA REQUERIDA PELA PROCURADORIA, EIS QUE A VINCULAÇÃO ATUAL DO DEPOENTE NÃO LHE RETIRA A CAPACIDADE DE TESTEMUNHAR SOBRE OS FATOS QUE DETEM CONHECIMENTO --- A DEFESA REQUEREU A PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 165-A DO CBJD, REFERENTE A DENÚNCIA DO PRIMEIRO JOGO RELATADO. O PRESIDENTE ABRIU VISTAS A PROCURADORIA QUANTO O REQUERIMENTO DA PRELIMINAR, A QUAL ESCLARECEU QUE TEVE CONHECIMENTO DOS FATOS NO DIA 10/10/16. AFASTADO POR UNANIMIDADE A PRESCRIÇÃO REFERENTE AO FATO 01, QUANTO A PRESCRIÇÃO. --- FATO 01 (ARREMESSO DE PAPEL HIGIÊNICO) --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 213 III DO CBJD. ---- FATO 02 (FOGOS DE ARTIFÍCIO) -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 II DO CBJD E ART. 15 IX DO RGC. --- FATO 03 (RACISMO) --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, POR NÃO RESTAR COMPROVADO A PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATORIA POR CONSIDERAVEL NUMERO DE PESSOAS VINCULADAS A EQUIPE DO TUBARÃO, ABSOLVE-SE A EQUIPE DA DENÚNCIA CONTRA SI ASSESTADA NO ART. 243-G §1º DO CBJD. REGISTRANDO-SE CONTUDO PELA RESSALVA DO AUDITOR DR. CLÁUDIO KOGLIN QUE NÃO SE DESCONHECE DA GRAVIDADE DE UM FATO DESTA NATUREZA E QUE SE ASSIM OCORRER DEVE QUALQUER CIDADÃO PRESENTE DENUNCIAR O FATO AS AUTORIDADES QUE FAZEM PARTE DA "JUSTIÇA PRESENTE" IMPLANTADA NO FUTEBOL CATARINENSE. --- PENA FINAL DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2 - PROCESSO 287/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **CRICIUMA x JOINVILLE** - .

CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 GABRIEL PERSIKE VIEIRA DOS SANTOS 24/06/1999

NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL PERSIKE VIEIRA DOS SANTOS, nº03, inscrição Nº 526837, da equipe Joinville Esporte Clube, foi ao término da partida, por reclamar da arbitragem, proferindo as seguintes palavras: "só lá o jogo ficou parado uns 3 minutos, se fuder, filho da puta". --- Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 258.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES, DEFENSOR DATIVO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, COM APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CBJD, CONDENAR O ATLETA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM

FULCRO NO ART. 258 DO CBJD, SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTE VOTOS: O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE CONDENA O ATLETA A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD. E O AUDITOR CLAUDIO ROBERTO KOGLIN SEGUIDO PELO AUDITOR LUCAS DE ANDRADE TRINDADE QUE RECLASSIFICAM A DENUNCIA PARA O ART. 243-F, CONDENANDO O ATLETA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, POR INTELIGÊNCIA DO ART. 182 DO MESMO CÓDIGO.

3 - PROCESSO 276/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **ALMTE BARROSO x MARCILIO DIAS - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B**

DENUNCIADO(S):

1 ANTONIO FELICIANO DE SOUZA NETO 24/05/1997 PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANTONIO FELICIANO DE SOUZA, atleta com registro na FCF/CBF sob número 403.679, documento de identidade número 10195081-6, camisa número 21, apelido "Neto", da equipe do CLUBE NAÚTICO ALMIRANTE BARROSO, entidade filiada a FCF. O Denunciado foi expulso após o término da partida, de forma direta, conforme relato constante da súmula da partida, que transcrevo: "EXPULSEI DE FORMA DIRETA APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA O SR. ANTONIO FELICIANO DE SOUZA NETO, N 21 DA EQUIPE DO ALMIRANTE BARROSO, POR APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA CORRER EM DIREÇÃO DO TRIO DE ARBITRAGEM NO CENTRO DO GRAMADO E PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS OFENDENDO O TRIO: "SEUS MERCENÁRIOS, BANDO DE VENDIDO, FILHO DA PUTA, VOCÊS SÃO TUDO LADRÃO". APÓS APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO AO ATLETA, EM ATO CONTÍNUO O MESMO DE DEDO EM RISTE TENTOU VIR PARA CIMA DE MIM ME AMEAÇANDO COM AS PALAVRAS: "MERECE UM SOCO NA CARA, QUERES TE APARECER". INFORMO QUE O ATLETA SE ENCONTRAVA NO BANCO DE RESERVAS VESTINDO UM COLETE DE COR VERDE LIMÃO E APÓS TODOS ESSES ATOS RETIROU O COLETE E A CAMISA, TENTANDO LUDIBRIAR A ARBITRAGEM NA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DA CAMISA, SENDO PRECISO AJUDA DE ALGUNS MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO DO MESMO. " Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir os artigos 243-C, 258 e 258-B, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI. ---- COMPARECEU O ATLETA ANTONIO FELICIANO DE SOUZA NETO, INSCRITO NO RG SOB Nº10.195.081-6 SSP/PR, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR LUCAS DE ANDRADE TRINDADE QUE CONDENA A PENA DE 30 DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 100,00, COM FULCRO NO 243-C DO CBJD E AINDA 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO NO ART. 258-B DO CBJD. --- COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DENUNCIADO(S):

2 SIDNEI GONÇALVES DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SIDNEI GONÇALVES DA SILVA, preparador de goleiros, com documento de identidade número 287694628, da equipe do CLUBE NAÚTICO ALMIRANTE BARROSO. Entidade filiada a FCF, pelos motivos que passa a expor: --- O Denunciado invadiu o gramado e dirigiu-se ao árbitro da partida de forma desrespeitosa, conforme consta da súmula da partida, conforme relatório que assim descreve a conduta do Denunciado: "INFORME QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, O SR. SIDNEI GONÇALVES DA SILVA, RG 287694628,

IDENTIFICADO COMO PREPARADOR DE GOLEIROS DA EQUIPE DO ALMIRANTE BARROSO, INVADIU O CAMPO DE JOGO E VEIO EM DIREÇÃO AO ÁRBITRO DA PARTIDA PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS DE AMEAÇA E OFENSA: "AQUELA FALTA NA LATERAL NÃO FOI NADA, SEU SAFADO, FOI OMBRO A OMBRO, VOCÊS TEM QUE APANHAR NA CARA, BANDO DE SAFADO". EM ATO CONTÍNUO ME OFENDEU COM AS PALAVRAS: "SAFADO, LADRÃO, É UM MERCENÁRIO". EM NOVO ATO PROFERIU A SEGUINTE AMEAÇA: "MINHA VONTADE É TE DAR UM SOCO NA CARA" APÓS TODOS ESSES ATOS, DEIXOU O CAMPO DE JOGO PELO MESMO PORTÃO QUE INVADIU O CAMPO DE JOGO AO LADO DO BANCO DE RESERVAS DA EQUIPE VISITANTE." Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir os artigos 243-C, 258 e 258-B, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. JONAS PHILIPPE CANI. ---- COMPARECEU O SR. SIDNEY GONÇALVES DA SILVA, INSCRITO NO RG SOB Nº 28.769.462-8 SSP/SP, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 100,00, COMO INCURSO NO ART. 243-C DO CBJD, CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 15 DIAS E R\$ 100,00 DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD, E AINDA, A 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO COMO INCURSO NO ART. 258-B. TOTALIZANDO-SE AS PENAS EM 45 DIAS DE SUSPENSÃO, MAIS UM JOGO DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 200,00, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO, OBSERVANDO-SE O ART. 184 DO CBJD.

4 - PROCESSO 277/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **PORTO x CONCORDIA** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática esportiva, por não ter efetuado o pagamento das diárias, do transporte e das taxas de arbitragem, conforme descrito no item 8 da súmula, dever que lhe cabia ainda que a renda tenha sido insuficiente para cobrir todas as despesas, o que caracteriza descumprimento ao dever adimplir com suas obrigações financeiras, compromissos assumidos perante a FCF, incidindo, assim, na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 e Art. 110 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR DO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DENUNCIADO(S):

2 PAULO CESAR MORO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO CESAR MORO, auxiliar técnico da equipe do Concórdia Atlético Clube, por reclamar desrespeitosamente das marcações feitas pelo árbitro do jogo com as seguintes palavras e expressões: "tudo contra nós, sem critérios, cego, invertendo tudo", conforme relatado na súmula do jogo. Por este fato, o Denunciado responde pelo disposto no artigo 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258 DO CBJD.

